



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei que visa instituir o Programa “Enxergando o Futuro” no Município de Montenegro, que dispõe sobre a triagem oftalmológica e a distribuição gratuita de óculos para estudantes da rede pública municipal de ensino.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de instituir o Programa “Enxergando o Futuro” no Município de Montenegro, que dispõe sobre a triagem oftalmológica e a distribuição gratuita de óculos para estudantes da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa “Enxergando o Futuro” no Município de Montenegro, com o intuito de garantir o acesso à saúde ocular para crianças da rede pública municipal de ensino, por meio de triagens visuais, atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos. Dados levantados pela Secretaria Municipal de Saúde apontam que cerca de **23,34%** dos alunos triados apresentam alterações visuais, o que evidencia a relevância desta iniciativa.

A proposta está em consonância com as diretrizes do Programa Saúde na Escola (PSE) e com os princípios constitucionais de garantia do direito à saúde e à educação, sendo também uma medida de equidade, que busca eliminar barreiras ao aprendizado enfrentadas por crianças com deficiência visual não diagnosticada ou não corrigida.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 12 de setembro de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961